



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390217-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante DIRCE MORAES, é agravado LUCIANA HRUSCHKA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2390217-45.2024.8.26.0000

Parte Agravante: Dirce Moraes

Parte Agravada: Luciana Hruschka Ltda

Comarca: São Carlos

Voto nº 00938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a respectiva responsabilização patrimonial por dívidas próprias dos sócios quando demonstrada a confusão patrimonial e sua utilização abusiva da empresa. Constitui medida excepcional, devendo estar lastreada em fatos concretos ou elementos robustos que revelem a utilização da pessoa jurídica para ocultar bens do acervo pessoal a fim de frustrar o adimplemento da obrigação. Ausência de comprovação, na hipótese, de que o patrimônio pessoal da executada esteja sendo direcionado à pessoa jurídica (clínica odontológica) com o objetivo de frustrar credores. Aplicação dos arts. 50, §3º do CC e 133, §2º do CPC. **DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO DE**

INSTRUMENTO interposto pela exequente contra a decisão proferida às fls. 61/63, que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada.

Sustenta a exequente, ora agravante, em síntese, que foram realizadas diversas tentativas para satisfação do crédito, sem sucesso. Afirma que a devedora é cirurgiã dentista e movimenta valores em instituições financeiras decorrentes da atividade que exerce, o que evidencia a fusão dos patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 142).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 151).

Recurso tempestivo e processado, desprovido de preparo em razão da concessão da justiça gratuita em primeiro grau.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento, como se verá.

A agravante deu início ao cumprimento provisório de sentença (processo nº 1009722-26.2022.8.26.0566) em razão de ação de indenização, a qual condenou a agravada: a) ao ressarcimento do valor de R\$ 6.000,00, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do

TJSP desde cada desembolso, com juros de mora de 1% desde a citação, e b) ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data da publicação da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o mesmo marco. Também foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

A tentativa de constrição de ativos e de localização de patrimônio da devedora restaram infrutíferas, razão pela qual a exequente apresentou, em apenso, pedido de desconconsideração da personalidade jurídica objetivando avançar sobre possível patrimônio da pessoa jurídica (clínica odontológica) titularizada pela executada, o que foi indeferido na origem.

Como é cediço, o instituto da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos artigos 50, §3º, do Código Civil e 133, §2º do Código de Processo Civil, tem como finalidade precípua afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios.

Para que se atinja tal finalidade, exige-se a demonstração da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo certo que, adotada a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a inexistência de bens dos sócios, por si só, não é suficiente para autorizar a aplicação da desconconsideração inversa com o objetivo de serem alcançados bens pertencentes à sociedade

empresária. Dessa forma, a simples situação de devedor do sócio, desprovido de bens pessoais, não autoriza a aplicação do instituto.

A desconsideração da personalidade jurídica encontra-se expressamente prevista no art. 50 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da

autonomia patrimonial.

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (...).”

Destarte, a pretensão da parte agravante somente seria admitida se restasse suficientemente comprovado o desvio de bens, com a transferência de ativos do devedor à empresa que lhe pertence a fim de usufruir integralmente desses recursos, embora não integrem seu patrimônio particular, uma vez que integrados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Dessa forma, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode servir para acobertar o uso dos recursos da sociedade empresária para a quitação de despesas pessoais dos sócios, como forma de blindar seu patrimônio pessoal e lesar credores.

No presente caso, inexistente a mínima comprovação de que a devedora deliberadamente esvaziou o respectivo patrimônio pessoal, transferindo-o para a titularidade da pessoa jurídica com o objetivo de ocultá-lo, em flagrante abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO OU DESVIO DE BENS DA PESSOA FÍSICA EXECUTADA À PESSOA JURÍDICA DE QUAL É SÓCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. Pela desconsideração inversa da personalidade jurídica regida pelo Código Civil (art. 50), visa-se o alcance de bens de sócio que, valendo-se da pessoa jurídica, oculta ou desvia bens pessoais em prejuízo de terceiros. Trata-se da denominada "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica". Não comprovados tais requisitos, de rigor a rejeição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

(TJ-SP - AI: 21965685720208260000 SP 2196568-57.2020.8 .26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/11/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Interposição

contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Tentativas de satisfação do crédito executado que resultaram não exitosas. Prova documental que não demonstra, no entanto, a configuração de confusão patrimonial e, por conseguinte, o desvio da finalidade da pessoa jurídica. Decisão mantida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223532-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021).

Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica — Decisão que rejeitou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Art. 50, "caput" e §§ 1º e 2º, do CC — Caso em que não restou caracterizada a confusão patrimonial, tampouco o desvio de finalidade, a justificar a inclusão da empresa agravada no polo passivo do cumprimento de sentença — Ausência de qualquer indício concreto de que o executado seja sócio, ainda que oculto, da empresa agravada — Transferências bancárias realizadas pela empresa agravada em favor do executado que correspondem aos honorários

devidos a ele pela prestação de serviços de despachante aduaneiro autônomo — Empresa agravada que efetuou o pagamento das despesas processuais do executado e de sua genitora justamente por conta dos serviços prestados por ele, os quais deram origem ao cumprimento de sentença — Incidente rejeitado — Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073329-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — AÇÃO DE COBRANÇA — PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150421-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a conta da excepcionalidade da medida e a ausência de comprovação dos requisitos legais, a decisão agravada comporta ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator